



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	70342020-0
MODALIDADE	CONSULTA
CONSULENTE	RUBIA AGUM PEREIRA MUCELONI
RELATOR	ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora):

RELATÓRIO

Trata o caso em apreço de consulta formulada pela advogada, **Dra. Rubia Agum Pereira Muceleni**, onde almeja exame acerca de situação em tese, conforme trecho da fl. 01, dos autos que segue transcrito:

“Venho a presença de Vossa Excelência solicitar a EXPEDIÇÃO DE PARECER sobre a extensão do impedimento do advogado, por ocupar cargo público de procurador (advogado público) efetivo, aos demais advogados associados integrantes da sociedade individual de advocacia, a qual o advogado impedido é sócio”

É o Relatório.

PARECER

Conforme orientação firmada por esta Turma *“A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’”* (TED-OAB/ES; Rel.ª Dr.ª Giulia Pippi



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).¹

Nesse sentido, resta evidenciado no caso *sub examine* que a consulta foi formulada em tese, não havendo circunstâncias que indiquem interesse em prejulgamento para casos específicos, de modo que **admito a presente consulta e passo a respondê-la.**

Consoante se depreende dos autos, busca a consulente parecer acerca da extensão do impedimento que recai sobre o advogado público aos demais advogados associados integrantes da mesma sociedade, pois bem:

O provimento n.º. 114/2006 do CFOAB, dispõe sobre a advocacia pública nos seguinte termos:

Art. 1º – A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Art. 2º – Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos: I – os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II – os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal; III – os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais; IV – os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos Legislativos federais, estaduais, distritais e municipais; V – aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT.

(...)

¹ No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Art. 5.º É dever do advogado público a independência técnica, exercendo suas atividades de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública.

Acerca das regras de impedimento que recaem sobre o advogado público, dispõe o EAOAB:

*Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.*

De plano registre-se que o ordenamento é silente quanto à extensão das regras de impedimento impostas ao advogado público, de modo que é necessário recorrer às regras de hermenêutica jurídica para estabelecer-se uma base racional e segura, na interpretação da norma insculpida no artigo 30 do EAOAB.

Via de regra recomenda-se que toda norma que restrinja direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente, bem como aquelas que configurem exceção, sejam interpretadas restritivamente, de modo a limitar o alcance das palavras contidas no texto normativo². É o caso das normas que instituem restrição ao livre exercício da profissão, levando-se em conta que a regra constitucional é a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Desse modo, em tese e via de regra, pode-se afirmar que o impedimento que recai sobre o advogado público não é extensivo aos sócios da mesma sociedade de advogados.

Esse entendimento já foi manifestado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme ementa da consulta, que segue em destaque.

² SAMPAIO JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 291



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

CONSULTA n. 49.0000.2012.001179-4/OEP. Assunto: **Consulta. Exercício da advocacia privada por advogado público. Forma de proibição. Sociedade de advogados. Extensão.** Patrocínio de ações contra a Fazenda Pública. Infração ética. Procuração. Cláusula em contrato social. Honorários. Consulente: Rafael Cândido da Silva (OAB/AM 6499). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Revisor: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA n. 059/2013/OEP: **O impedimento de advogado integrante de sociedade de advogado não atinge os demais sócios.** O advogado impedido não poderá participar do rateio dos honorários recebidos pela sociedade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. (DOU. S. 1, 07/05/2013, p. 144). Grifei

De fato, a restrição que recai sobre a pessoa do advogado não pode, à mingua de norma expressa nesse sentido, afetar o direito dos demais advogados da sociedade ao pleno exercício da profissão, entretanto, diz-se, em tese e via de regra, uma vez que a extensão do impedimento vai depender, de fato, da análise de circunstâncias específicas em cada caso concreto.

Em que pese o entendimento consignado, a regra da restrição personalíssima deixa de prevalecer sempre que quaisquer circunstâncias, ainda que indiciárias, a serem verificadas pelas Turmas Disciplinares em cada caso concreto, demonstrarem que advogados ou sociedades de advogados, se utilizam do princípio geral para burlar as regras que delimitam impedimentos.

Nesse sentido, o entendimento expresso pela Turma Deontológica do Tribunal de ética da OAB do Estado de São Paulo ao qual me filio, e trago à colação:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EXTENSÃO, TRANSMISSÃO OU CONTAMINAÇÃO DO IMPEDIMENTO E JUBILAÇÃO POR DOIS ANOS PARA ADVOGAR CONTRA EX-CLIENTE. Como regra geral, as normas restritivas ao exercício profissional devem ser interpretadas, segundo as regras da



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

hermenêutica, de modo restrito, não se admitindo aplicação analógica ou extensiva. De igual modo e como regra geral os impedimentos não se transmitem. **A extensão do impedimento depende de circunstâncias específicas de cada caso concreto porque a fraude não se presume.** Dessa forma, em tese e via de regra, o impedimento de um advogado relativo a ex-cliente não é extensivo a seus parentes, agregados ou sócios da mesma sociedade de advogados. **O entendimento acima deixa de prevalecer sempre que quaisquer circunstâncias, ainda que provadas por indícios, a serem verificadas pelas Turmas Disciplinares em cada caso concreto, demonstrarem que advogados ou sociedades de advogados, seja de que porte forem, se utilizam do princípio geral, acima enunciado apenas em tese, para burlar as regras que estatuem impedimentos.** Proc. E-3.660/2008 – v.u., em 18/09/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Rev.^a Dr.^a BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.”Grifei

Aqui, vale lembrar que assim como a lei, em seu sentido prático, não se reduz ao texto normativo, exurgindo da interpretação conforme o processo hermenêutico, a ética na advocacia envolve, necessariamente, uma análise pessoal do advogado, acerca dos limites e consequências de seu agir.

Torna-se importante advertir, neste ponto, que a sociedade deve se abster de utilizar a presença do advogado sobre o qual recai o impedimento nos seus quadros para fins de captação indevida de clientes e tráfico de influência, devendo o advogado impedido permanecer alheio às relações costumeiras entre cliente e advogado, em causas nas quais houver impedimento, sob pena de infringirem os ditames ético-estatutários e de configuração de infrações éticas, a serem apuradas e sancionadas pelas turmas disciplinares, devendo igualmente abster-se por completo de participar das causas que envolvam a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a sua entidade empregadora, nos casos do impedimento de que trata o inciso I do art. 30 do EAOAB, ou causas que envolvam pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, nos casos de impedimento previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal, não podendo constar nas procurações que serão juntadas em processos nos quais a sociedade de advogados atue contra a entidade a que ele seja vinculado, tampouco manter contato com os clientes da



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

sociedade que a consultam ou movam demandas contra a entidade que dá ensejo ao impedimento do advogado.

Este é o parecer que submeto à apreciação deste sodalício.

*
* *

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Declaro-me suspeito para atuar no feito.

*
* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

- Membro **MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO**
(Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta, e respondê-la nos termos do voto da Relatora.

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (Com) n.º 70342020-0

Modalidade : Consulta
Consulente : Rubia Agum Pereira Muceleni
Relatora : Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente

EMENTA N.º _____ /TURMA JULGADORA/2020

CONSULTA FORMULADA EM TESE - ADMISSIBILIDADE – ADVOGADO PÚBLICO – EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO AOS DEMAIS INTEGRANTES DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – RESTRIÇÃO QUE VIA DE REGRA NÃO SE COMUNICA – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.
Admissibilidade da consulta formulada em tese. (i) A extensão do impedimento a advogados que não detém função pública limitadora do exercício da advocacia constitui, em tese, restrição a direito individual à minguia de lei formal e material, sendo necessária a análise no caso concreto. (ii) O advogado impedido deve permanecer alheio às relações costumeiras entre cliente e advogado, em causas nas quais houver impedimento, bem como abster-se por completo de participar das causas que envolvam a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a sua entidade empregadora, nos casos do impedimento de que trata o inciso I do art. 30 do EAOAB, ou causas que envolvam pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, nos casos de impedimento previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal, não podendo constar nas procurações que serão juntadas em processos nos quais a sociedade de advogados atue contra a entidade a que ele seja vinculado, tampouco manter contato com os clientes da sociedade que a consultam ou movam demanda contra a entidade que dá ensejo ao impedimento do advogado. (iii) Consulta admitida e respondida.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la** nos termos do voto da Relatora.

Vitória (ES), 20 de novembro de 2020.

Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente
Relatora